



COMARCA DE PASSO FUNDO
5ª VARA CÍVEL
Rua General Neto, 486

Nº de Ordem:

Processo nº: 021/1.07.0005247-4

Natureza: Ordinária - Outros

Autor: Douglas Adriano da Silva Júnior

Réu: MC Rede Passo Fundo de Jornalismo Ltda.

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Clóvis Guimarães de Souza

Data: 23/10/2009

Vistos etc.

I – Douglas Adriano da Silva Júnior, sob a AJG, assistido por sua mãe, promoveu ação de responsabilidade civil, cumulada com indenização por danos morais, contra a **MC Rede Passo Fundo de Jornalismo Ltda.**, alegando que: em 03-02-2007, foi preso em flagrante, acusado junto com outras três pessoas de ter mantido quatro reféns em uma casa lotérica, por tentativa de assalto; o cárcere durou cerca de 40 minutos, tempo suficiente para que se aglomerassem centenas de pessoas na porta do referido estabelecimento.

A demandada exibiu em seu jornal, na data de 05-02-2007, uma reportagem de página inteira, com a foto de dois assaltantes, maiores de idade, informando que estes seriam Diego Augusto de Lima e Éderson Riasyk Porto; ocorre que, na referida foto, qualificado como Diego, na verdade é o autor, menor púbere, o qual não poderia ter sua imagem publicada no jornal, conforme Estatuto da Criança e Adolescente; a demandada cometeu abuso, publicando a foto sem tomar os devidos cuidados, por grave erro; pugnou pela



produção de provas e indenização por danos morais equivalente a 300 salários mínimos; requereu a procedência da demanda, além dos encargos de estilo.

A demandada contestou, alegando que publicou imagem do autor, identificando-o como Diego Augusto de Lima, com 23 anos de idade; a identificação e imagem foram comunicadas pela autoridade policial competente; de posse dessas informações, diante da gravidade e relevância do fato, o réu publicou a notícia; contudo, tendo ciência do envolvimento de dois menores, tomou cuidado de preservar a imagem e identificação desses, noticiando apenas os nomes dos envolvidos com maioridade; no dia seguinte, após a publicação, procedeu a errata, esclarecendo o equívoco.

As informações obtidas junto da autoridade policial, por serem documentos públicos, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade; a ré exerceu seu direito de livre manifestação e expressão, não constituindo abuso no exercício da liberdade de manifestação de pensamento; não obrou com dolo, ou culpa, além de não gerar danos morais hábeis à compensação pecuniária; requereu a produção de provas e a improcedência da ação com ônus sucumbenciais (fls. 18/31).

O autor replicou, nos termos da inicial (fls. 33/38).

Instadas as partes a declinar as provas que pretendiam produzir, pugnaram pela oitiva de testemunhas e expedição de ofício (fls. 41/42 e 44).

O Juizado da Infância e Juventude enviou ofício e a demandada manifestou-se (fls. 48/65 e 68).



A ré interpôs Agravo Retido e o suplicante respondeu (fls. 72/76 e 80/81).

O Ministério Público deixou de intervir no feito, uma vez que não encontra qualquer situação prevista no artigo 82 do CPC (fls. 82/83 e 200/201).

A Polícia Civil acostou cópias de ocorrências, envolvendo o suplicante (fls. 141/164).

Inexitosa a tentativa de conciliação, colheu-se a prova oral (fls. 122/123, 126/131, 185/186 e 188/191) e a demandada ratificou sua ótica, via de memoriais (fls. 192/198).

II - A ré reconheceu que houve erro, comprovado documentalmente, pelo exemplar do jornal em anexo, mas pretende se eximir de responsabilidade, porque as informações e fotos lhe foram alcançadas pela autoridade policial, ou seja, com '*presunção juris tantum de veracidade*' (art. 334, II e III, do CPC).

A prova da menoridade do autor está à fl. 11, com 17 anos, quando do ilícito infracional.

A vedação da publicidade questionada encontra-se no art. 143 do ECA (Lei nº 8.069/90).

Entretanto, embora a Doutrina da Proteção Integral da criança e adolescente (art. 227 da CF; art. 3º e ss. do ECA), com a devida vénia, há que se adequar esse regramento com os interesses do menor e sociais, pena de se albergar situações iníquas e injustas, pelo mero apego ao formalismo legal.

O autor, então com 17 anos e na iminência de



completar dezoito anos, no mês seguinte ao ilícito penal, praticou fato bastante grave, roubo triplamente qualificado, com agravante (art. 157, § 2º, I, II e V, e art. 61, II, 'h', do CP), em plena tarde, no centro da cidade, rua deste Foro, restringindo a liberdade das vítimas por cerca de 40 min, até a rendição dele e de seus dois acompanhantes.

Houve representação e procedência desta, aplicando-se internação com atividades externas (fls. 49/65).

Quando apreciou o perfil do autor, assim se convenceu o juízo infracional: "...morava com sua companheira, que é mãe de seu filho de um ano e três meses; aparentemente apresentou ter responsabilidades, eis que sustentava a si, sua companheira e seu filho, sendo independente de seus pais; sua avaliação psicológica conclui (fls. 188/189) que Douglas não tem um perfil psicológico comprometedor, ou seja, que caracterize algum distúrbio no sentido de tender a condutas anti-sociais, ou outra patologia do gênero. Ele é uma rapaz que tem capacidade de discernimento, quanto ao que é certo e errado" - fls. 61/62.

Ora, essa conclusão daquele juízo reforça a necessidade de se melhor adequar a aplicação da lei ao caso concreto, em que o autor, na realidade, era independente, vivia como emancipado, com família própria e o separava da maioridade apenas 52 dias.

A prova oral do autor se resumiu ao depoimento de Maria Lúcia Felipe da Silva, ex-vizinha da mãe do autor, que teria visto este na televisão, em razão deste fato; depois disto, ele não conseguiu mais emprego; trabalhava com seu pai no mercado e ficou



abalado com a notícia, "chorava, só queria ficar dentro de casa, não queria mais sair" (fls. 126/128). Entretanto, esse depoimento deve ser visto com reserva, porque não se tem notícia da veiculação da foto do autor também na televisão nem esse suposto quadro depressivo se coaduna com o perfil psicológico retro, procedido pelo Juizado da Infância e Juventude. Aliás, o patrono do autor informou que ele estava evadido do CASE, onde cumpria medida sócio-educativa de internação por este fato, saindo para visitar a família e não mais retornando (fl. 186), comportamento esse que colide com aquele ótica testemunhal. Por outro lado, se o autor trabalhava com o pai, em mercado, se fosse de propriedade de seu genitor, poderia tranquilamente continuar a labutar com ele, ao menos em tese, no que também se esvai esse depoimento.

Zulmara Isabel Colussi, jornalista da ré, confirmou que as informações foram passadas pelo plantão policial, com fotos, o que era comum ocorrer; havia confiança nesses informes policiais (fls. 129/131).

Jaques Gosch da Rosa, jornalista que buscou a notícia e fotos, confirmou o depoimento de Zulmara, quanto à oficialidade e confiança na fonte desse material (fls. 188/191).

Portanto, ainda que se não escuse o erro da ré, pela obtenção de informes e documentos 'na confiança' que tinha pela autoridade policial, eis que deveria, sim, conferir e confirmar, modo idôneo e seguro, a fidelidade e veracidade dos informes atinentes (art. 365, III e VI, do CPC), devem ser perquiridos e analisados outros requisitos à pretensão indenizatória, além desse erro (art. 186 do CC).



Em se tratando o autor de jovem infrator, por ato infracional bastante grave, agora com 20 anos de idade, evadido do CASE, com outras ocorrências policiais, inclusive por violências domésticas (fls. 146, 159 e 163), entendo não haver sofrido qualquer dano moral, pelo fato esgrimido, ou, ao menos, não convenceu satisfatoriamente acerca desses danos (art. 333, I, do CPC).

Assim doutrina o eminente Carlos Alberto Bittar Filho, Procurador do Estado/SP e Doutor em Direito pela USP, sobre dano moral:

Sem dano, não há que se falar em responsabilidade civil, id est, esta inexiste sem ele. Por outras palavras, pode-se dizer que o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil (ou do direito à reparação, se se adotar o ponto de vista do lesado), juntamente com a ação lesiva e o nexo causal (ou vínculo).(3)

Mas o que vem a ser o dano? A melhor doutrina o define como sendo "lesão, ou redução patrimonial, sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegidos no Direito, seja quanto à sua própria pessoa - moral ou fisicamente - seja quanto a seus bens ou a seus direitos", ou ainda como "a perda, ou a diminuição, total ou parcial, de elemento, ou de expressão componente de sua estrutura de bens psíquicos, físicos, morais ou materiais".(4)

Como se percebe, o dano é uma lesão a bens juridicamente protegidos, como, v.g., a vida, a liberdade, a saúde, a honra, o nome, a imagem, o crédito comercial e a propriedade.(5) Na sua caracterização jurídica, é absolutamente fundamental que entrem dois elementos: a) o prejuízo (elemento de fato); b) a lesão jurídica (elemento de direito).(6) Ou, como diria o inolvidável EUGENIO BONVICINI: "Nel concetto di danno, inteso in senso giuridico, vi è quindi un elemento materiale, rappresentato dal fenomeno d'ordine fisico, ed un elemento formale,



rappresentato dalla reazione suscitata dall'Ordinamento giuridico a conseguenza della turbativa arrecata all'equilibrio sociale dall'alterazione pregiudizievole di un interesse giuridicamente tutelato".(7)

Conforme a argumentação expendida na Parte I, o dano consiste na lesão sofrida não só em componentes puramente patrimoniais, mas também em elementos da esfera moral do titular. Em outros termos, o dano pode ser dividido em patrimonial e moral, de acordo com o critério dos reflexos na esfera jurídica atingida, que é o mais indicado para delimitar-se e caracterizar-se, com precisão, o dano moral (fulcro do presente ensaio), como nos mostra CARLOS ALBERTO BITTAR:

"Permite essa classificação alcançar-se o âmago da composição da teoria do dano, dividindo-se este em material ou moral, consoante se manifeste no aspecto patrimonial (ou pecuniário) da esfera jurídica lesada. Com isso, têm-se em conta as duas facetas básicas da esfera jurídica dos entes personalizados, a material e a **moral**, compreendida na primeira o acervo dotado de economicidade, na segunda, **o conjunto de valores reconhecidos como integrantes das veias afetiva (ou sentimental), intelectual (de percepção e de entendimento) e valorativa (individual e social) da personalidade.**

A separação pela patrimonialidade, ou não, do reflexo produzido na esfera atingida põe em evidência, de imediato, a bipartição do contexto valorativo que interessa ao Direito: o da pecuniariedade e o da moralidade. Inserem-se, no primeiro, os valores dotados de expressão pecuniária, ou aferição econômica e, no segundo, **os que se exaurem na esfera mais íntima da personalidade, ou seja, na linha dos componentes sentimentais, valorativos, no âmbito da intelectualidade e no da vontade (aptidão de entender e atitude de querer), com as diversas manifestações possíveis. Por outras palavras, em um contexto, figuram bens ou direitos revestidos de caráter econômico; em outro, atributos de cunho moral**



ou espiritual, que individualizam o ser na sociedade, vale dizer, que definem o ser como entidade dotada de essencialidade e de individualidade próprias".(13)

O dano moral, portanto, é o resultado de golpe desfechado contra a esfera psíquica ou a moral, em se tratando de pessoa física. A agressão fere a pessoa no mundo interior do psiquismo, traduzindo-se por reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, bem como trazendo à tona o fato de que o homem é dividido em corpo e espírito consoantes as brilhantes lições do eminent LUIZ DA CUNHA GONÇALVES:

"É que o homem - digam o que quiserem os materialistas, - não é só matéria viva; é corpo e espírito. A personalidade física é, apenas, o instrumento da personalidade moral. O corpo é, por assim dizer, a máquina, o aparelho transmissor da actividade do ser, dotado de inteligência, vontade, sensibilidade, energia, aspirações, sentimentos. Não pode, por isso, duvidar-se de que o homem possui bens espirituais ou morais, que lhe são preciosos e queridos, tanto ou mais do que os bens materiais. Estes bens são, sem dúvida, complemento daqueles; pois fornecem meios, não somente para se obter duração, saúde e bem-estar físicos ou do corpo, mas também para se alcançar a saúde e o bem-estar morais ou do espírito, mediante alegrias, prazeres, doçuras afetivas, distrações, confortos, leituras, espetáculos naturais e artificiais, viagens, encantos da vida".(14)

Destarte, ainda que se reconheça o erro retro do demandado, por negligência e imprudência, entendo que não chegou a produzir efeitos jurídicos, apreciáveis economicamente, na esfera de direitos subjetivos do autor, pessoa com personalidade que demandava comprovação desses esboçados danos. Tais danos não se presumem, ante a essas particularidades do infrator.



Não há, outrossim, que se confundir a responsabilidade civil, por danos morais, com aquela responsabilidade objetiva, atinente à infração administrativa, nos termos do art. 247 do ECA.

Por fim, a reforçar esse entendimento, transcrevo o conceito de moral, segundo a Enciclopédia Wikipedia (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Moralidade>):

Moral significa, portanto, valor relativo ou absoluto da conduta humana dentro de um espaço de tempo. Também pode ser considerado como tudo aquilo que promove o homem de uma forma integral e integrada. Integral significa a plena realização do homem, e integrada, o condicionamento a idêntico interesse do próximo. Dentro desta concepção constitui-se como um bem o que não comprometa o desenvolvimento integral do homem e nem afete igual interesse dos membros da sociedade.

É evidente que, segundo os conceitos retro, o autor não reúne atributos éticos e morais, para se beneficiar do *dano moral puro*, em seu favor; significa dizer que teria de provar os danos efetivos, provenientes da mera veiculação indevida, de cujo encargo não se desincumbiu a termo.

Oportuno mencionar-se que Passo Fundo é conhecida pela crescente criminalidade, no que se incluem os atos infracionais graves como este, até pela falsa sensação de impunidade, e os jurisdicionados, como um todo, bem conscientes de seus direitos e obrigações, de plano e em unívoco coro, repudiam pretensões formais como esta, em que o sujeito, de autor de ilícito penal grave, com violência contra pessoas, via de mero e justificável erro de noticioso, torne-se, ao mesmo tempo, vítima de danos morais.



III - Pelo exposto, julgo improcedente o pleito de danos morais, de Douglas Adriano da Silva Júnior, contra a MC Rede Passo Fundo de Jornalismo Ltda., e condeno o autor ao pagamento das *custas judiciais* e *honorária* do patrono da ré, ora fixada em R\$ 1.000,00, atento ao trabalho desenvolvido, presumível tempo gasto e demais diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC.

Suste-se, porém, o exigir dessa sucumbência do autor, pelo aplicar do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Passo Fundo, 23 de outubro de 2009.

Clóvis Guimarães de Souza
Juiz de Direito